



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 64/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Senhora  
Raquel Elias Ferreira Dodge  
Procuradora-Geral da República  
Ministério Público da União  
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF - CEP 70050-900

Assunto: Notícia Crime

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República,

O Ministério Público de Contas instaurou, por meio da Portaria n. 01/MPC/PGSSM, o Procedimento Investigatório n. 001.2018.854, a fim de apurar possível ilegalidade praticada pela sociedade de economia mista denominada "Minas Gerais Administração e Serviços S.A." (MGS), relativa à

*inobservância da obrigatoriedade de prévio processo seletivo para contratação de empregados para atuação na atividade fim e alocação na execução de contratos firmados com outros órgãos públicos", bem como "possível desvio de função no exercício das atividades por parte dos empregados contratados pela MGS (exercício de atividade diversa daquela prevista em norma para o cargo para o qual foi contratado)" e "possível ausência de controle do efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte de empregados alocados na execução dos diversos contratos firmados com os órgãos públicos.*

Dentre os ofícios requisitórios enviados, um se destinou ao Conselheiro-Presidente do TCE/MG, Cláudio Couto Terrão (Ofício n. 005/2018/PGSSM/MPC, de 22/01/2018, subscrito pelo Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria), encaminhado por meio do Ofício n. 023/2018/PG/MPC, de 23 de janeiro de 2018, subscrito pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradora-Geral do MPC em exercício, Elke Andrade Soares de Moura, uma vez que o órgão de controle externo celebrara dois contratos com a MGS: 011/2017 e 028/2017. Nesse expediente, foram requisitados os seguintes documentos:

- a) cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos 011/2017 e 028/2017, ambos firmados entre o Tribunal de Contas e a MGS;
- b) a relação de todos os funcionários da MGS que foram alocados na execução dos contratos acima especificados, seus cargos na MGS e suas funções de fato no TCE;
- c) cópia dos crachás dos funcionários da MGS emitidos pelo TCE para fins acesso às dependências do Tribunal de Contas;
- d) esclarecimentos relacionados à divergência entre o cargo contratado pelo TCE (motorista) e os cargos ocupados na estrutura da MGS pelas pessoas designadas a prestarem os serviços de motorista no TCE (Assistente XIII e Apoio Operacional);
- e) o nome do servidor do TCE responsável pela fiscalização dos contratos citados.

**Surpreendentemente**, em resposta, no **Ofício n. 1017/2018**, o Conselheiro-Presidente do TCE/MG, **Cláudio Couto Terrão**, recusou o fornecimento dos documentos e informações requisitados pelo MPC-MG, limitando-se a *franquear* "o acesso às fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos n.ºs 11/17 e 28/17". Ou seja: o **Conselheiro-Presidente do TCE/MG, Cláudio Couto Terrão**, negou-se a apresentar: **a)** a relação de todos os funcionários da MGS que foram alocados na execução dos contratos acima especificados, seus cargos na MGS e suas funções de fato no TCE; **b)** cópia dos crachás dos funcionários da MGS emitidos pelo TCE para fins acesso às dependências do Tribunal de Contas; **c)** esclarecimentos relacionados à divergência entre o cargo contratado pelo TCE (motorista) e os cargos ocupados na estrutura da MGS pelas pessoas designadas a prestarem os serviços de motorista no TCE (Assistente XIII e Apoio Operacional); **d)** o nome do servidor do TCE responsável pela fiscalização dos contratos citados. **Ressalte-se que nenhuma dessas informações consta nas fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos n. 011/2017 e 028/2017.**

Eis o particularíssimo argumento colacionado pelo mandatário do TCE/MG, Cláudio Couto Terrão, em seu ofício:

Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 23/01/2018, foi recebido, na Presidência, o Ofício nº 023/2018/PG/MPC, mediante o qual se remete o Ofício n. 005/2018/PGSSM/MPC no qual o procurador subscritor **requisitou, no prazo de 15 dias**, cópias de documentos e informações para instrução do Inquérito Civil nº 001.2018.854, instaurado a fim de apurar possíveis ilegalidades por parte da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS.

**Informamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 67, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Minas Gerais -, a requisição de documentos e informações à Presidência do Tribunal deve ser encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça**, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

Frise-se que, embora seja possível ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas oficial para obter informações e documentos com o intuito de exercer suas funções institucionais, **não se pode olvidar que tal atribuição deve ser exercida em estrita observância às regras de competência previstas no ordenamento jurídico.**

Não obstante, considerando que **de maneira alguma se pretende obstar o acesso às informações públicas**, franqueio ao Procurador o acesso às fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos nºs 11/17 e 28/17. Ressalto, finalmente, que a **íntegra dos contratos está disponível no Portal da Transparência do Tribunal**, por meio do seguinte link: <https://transparencia.tce.mg.gov.br/#!/contratos>.

No presente caso, o mandatário do TCE/MG, Cláudio Couto Terrão, por **vontade livre e consciente**<sup>1</sup>, claramente demonstrada em seu inusadíssimo argumento, de todo distanciado do ordenamento jurídico e dos precedentes do STJ,<sup>2</sup> no sentido de

<sup>1</sup> O representado tem total conhecimento da jurisprudência do STJ a respeito do poder requisitório do MPC.

<sup>2</sup> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES FORMULADAS À CORTE DE CONTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA VERIFICAR A DIFERENÇA ENTRE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DA CORTE DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. As folhas de pagamento, com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, documentos estes exibidos pela Secretaria de Administração, não se apresentam como registros iguais ao demonstrativo de cálculo da despesa com pessoal que serviria de base à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual, deve vir também consignado, além dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica. 2. Do mesmo modo, com relação à requisição objeto do processo n.8.636/04-TC, a informação constante do Ofício n. 304/2004-GP/TCE, enviado pelo Presidente do TCRN é insuficiente em face da totalidade do pedido ministerial porque não dispõe sobre a habilitação dos servidores ali elencados, o treinamento oferecido e sua lotação dentro de cada área na Corte de Contas. 3. Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004. 4. O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, p. ún., da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que nos termos do art. 67, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994, "as notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público",<sup>3</sup> **expressamente se negou a fornecer documentos e informações ao Ministério Público de Contas** para a instrução do Inquérito Civil n. 001.2018.854.

Assim, o Conselheiro-Presidente deixou deliberadamente de cumprir suas atribuições legais, já que é a autoridade competente para oportunizar o acesso à documentação requerida, restando verificada a omissão na prática de ato de ofício por parte do mandatário do TCE/MG, Cláudio Couto Terrão.

---

dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como é o caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 22.591/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Dessarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/11/2014).

<sup>3</sup> Com esse inusitado argumento o representado tenderia a descumprir uma requisição do MPF que não fosse feita via Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, mencionada conduta evidenciou ter como único e **exclusivo objetivo satisfazer interesse pessoal**, uma vez que as informações requisitadas poderiam levar ao conhecimento do *Parquet* irregularidades relativas a desvio de função, pagamentos indevidos, ausência de controle de efetivo cumprimento da jornada de trabalho, que seriam de responsabilidade do próprio Presidente da Corte de Contas. Ademais, as informações requisitadas poderiam ser requeridas inclusive por qualquer cidadão, conforme prevê a Lei n. 12.527/2011,<sup>4</sup> tendo em vista que não são objeto de sigilo, mas, diametralmente, possibilitam o controle da administração pública e a efetivação de uma administração transparente.

À vista disso, estando todos os pedidos veiculados no Ofício 005/2018/PGSSM/MPC, albergados, inclusive, nas hipóteses legais e constitucionais que exigem o dever de transparência na gestão pública perante a qualquer cidadão, independente de justificativa, a recusa em atendê-los se alicerça na busca de interesse próprio em não ser alvo de fiscalização do órgão ministerial.

Além desse fato, insta frisar que o atual mandatário do TCE/MG, Cláudio Couto Terrão, vem praticando diversos atos no sentido de tolher a atuação funcional do Ministério Público de Contas, havendo promovido, por exemplo: a exoneração unilateral de servidores lotados no *Parquet*, sem a aquiescência prévia dos Procuradores a que estavam vinculados os exonerados; a convocação de servidores do MPC para participar de projetos e reuniões a despeito de ordem contrária dos Procuradores que eram seus chefes imediatos; o indeferimento de férias do Procurador-Geral do MPC, mesmo existindo a figura do Subprocurador-Geral, cuja atribuição precípua é justamente substituir o primeiro em seus afastamentos etc. (ver documentos anexos), que podem denotar também a satisfação de sentimento pessoal.

Posto isso, verifica-se estarem presentes no caso os elementos do tipo do art. 319 do Código Penal, *in verbis*:

Decreto-Lei n. 2.848/1940:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou

<sup>4</sup> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:  
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

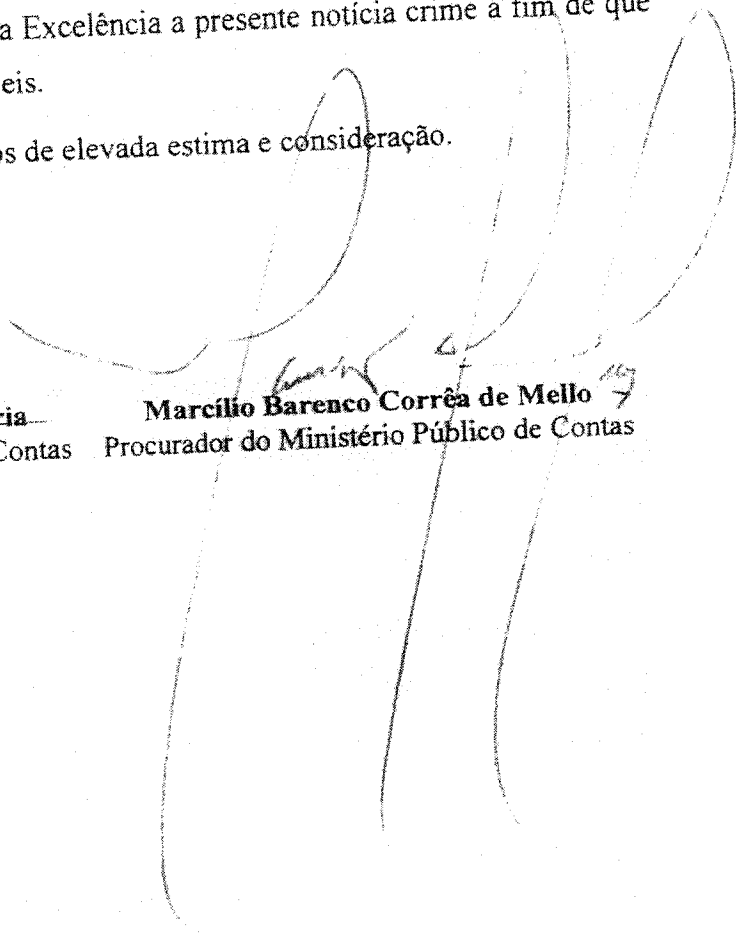
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Portanto, submetemos a Vossa Excelência a presente notícia crime a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas

  
**Marcilio Barenco Corrêa de Mello**  
Procurador do Ministério Público de Contas